

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE n° 857/86 e apenso DREC n° 2088/86

Interessada : ERCILIA GONÇALVES TAVARES

Assunto : Regularização de vida escolar - aluna em débito de componentes curriculares - Curso de Enfermagem

Relator : Cons. Arthur Fonseca Filho

Parecer CEE n 826/87 - CONSELHO PLENO - Aprovado em 15/04/87

### 1. HISTÓRICO

1.1 A direção da Escola de 1° e 2° Graus "Major Juvenal Alvim", em Atibaia, através de Ofício n° 98/84, datado de 28/06/84, encaminhou à DE de Bragança Paulista, para envio a este Conselho, solicitação no sentido de regularizar a vida escolar de Ercília Gonçalves Tavares, nascida na cidade de Espinosa, Estado de Minas Gerais, em 12/11/43, uma vez que a Interessada concluiu a Habilitação Profissional Plena - Técnico em Enfermagem, em 1979, nessa escola, deixando de submeter-se às adaptações necessárias, resultando na ausência dos seguintes componentes curriculares: Nutrição e Dietética (disciplina instrumental) e Enfermagem Cirúrgica (componente do mínimo profissionalizante) - (fls. 8 e 9 do apenso).

1.2 Alega a referida direção que a irregularidade ocorreu por "um lapso da secretaria da escola" e foi constatado por ocasião do encaminhamento do diploma para registro no órgão competente.

1.3 Foram juntados por aquela direção ao processo apenso:

1.3.1 históricos escolares com registros de que a interessada:

- cursou de 5ª à 7ª séries do 1º grau no Ginásio Maria Imaculada "Dr. Piero Roversi", da Capital, concluindo a 8ª série, em 1976, na EEPSG. Cel. Francisco R. Barbosa, em Itatiba (fls. 32);

- fez as 1ª e 2ª séries do 2º grau, em 1977 e 1978, da Habilitação Profissional Plena Técnico em Enfermagem, na ESG Comendador Antônio Carbonari, em Itatiba, concluindo a 3ª série, em 1979, na escola peticionária (fls. 33);

1.3.2 ficha individual de avaliação relativa à 3ª série da aludida Habilitação (fls. 11);

1.3.3 declaração do Diretor da escola de origem, confirmando o cumprimento de 360 h/aula de estágio supervisionado realizado nas duas primeiras séries do mencionado curso (fls. 12);

1.3.4 grade curricular da aludida Habilitação da escola peticionária, bem como, cópias xerográficas do estágio (fls. 13 a 21).

1.4 A Supervisora de Ensino da DE de Bragança Paulista, em 10/03/86, ao analisar o caso, reitera as informações prestadas pela escola e esclarece ter anexado ao expediente três cartas da interessada, religiosa da Congregação São Carlos Borromeu Scalabriniana, trabalhando em hospitais já há 10 anos que demonstra, a sua boa fé e a necessidade da regularização de sua vida escolar a fim de que possa ser expedido o seu diploma (fls. 2 a 4 do apenso).

1.5 A DRE de Campinas, em 07/04/86, diante da documentação apresentada nos autos esclarece que o currículo cumprido pela interessada naquela habilitação, atende aos mínimos de carga horária exigidos pela Res. CFE n° 7/77 e à Del. CEE n° 25/77, configurando-se a irregularidade apenas na ausência dos dois componentes já citados (fls. 36 a 38 do apenso).

1.6 A Coordenadoria de Ensino do Interior, em 10/06/86, tendo em vista que a interessada já concluiu a 3ª série da Habilitação em pauta, propõe "que seja submetida a uma programação de estudos no componente curricular Enfermagem Cirúrgica, fazendo jus ao respectivo diploma, podendo ser dispensada do outro componente por tratar-se de disciplina instrumental do currículo (fls. 44 a 46 do apenso).

1.7 Através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação o processo deu entrada nesta Casa em 17/06/8 (Fls. 47 do apenso).

## **2. APRECIÇÃO**

2.1 Tratam os autos de regularização de vida escolar de Ercília Gonçalves Tavares que concluiu, em 1979, a Habilitação Pro fissional Plena - Técnico em Enfermagem, na Escola de 1° e 2° Graus "Major Juvenal Alvim", em Atibaia, sem ter integralizado nesse estabelecimento de ensino o currículo previsto para aquela habilitação profissional, de acordo com a Res. CFE n° 7/77 e Del. CEE n° 25/77.

2.2 A interessada frequentou as duas primeiras séries do 2° grau do aludido curso na ESG "Comendador António Carbonarl", em

Itatiba, nos anos letivos de 1977 e 1978, e transferiu-se para a escola de Atibaia, onde concluiu o curso em tela com disciplinas em débito, por não ter sido providenciado que se submetesse a processo de adaptação em "Nutrição e Dietética" (disciplina Instrumental) e "Enfermagem Cirúrgica" (componente do Mínimo Profissionalizante).

2.3 A irregularidade foi detectada na época do envio do diploma para registro.

2.4 As autoridades de ensino preopinantes, analisando a documentação apresentada verificaram que a aluna cumpriu os mínimos legais exigentes pela Res. CFE n° 7/77 e Deliberação CEE n° 25/77 com relação à carga horária daquela habilitação, configurando-se a irregularidade na ausência dos componentes já citados, propondo a CEI dispensa de qualquer exigência no que se refere a "Nutrição e Dietética" (disciplina instrumental) e quanto a "Enfermagem Cirúrgica" (componente do Mínimo Profissionalizante), seja submetida a uma programação de estudos.

2.5 Conforme fls. 31 do apenso, a interessada é religiosa da Congregação S. Carlos Borromeu Scalabriniana, trabalhando em hospitais já há 10 anos tendo sido transferida para o Hospital da Caridade de São Vicente, no Paraná.

2.6 Considerando-se a situação da interessada com base na Indicação CEE n° 8/86, que faz parte integrante da Deliberação CEE n° 18/86, verifica-se que, com referência a:

- Nutrição e Dietética (disciplina instrumental) poderia ser dispensada de qualquer exigência, como proposto pelas autoridades preopinantes;

- Enfermagem Cirúrgica (Mínimo Profissionalizante), posto que a interessada vem exercendo atividades profissionais na área de enfermagem há mais de dez anos, pode-se aplicar o princípio da recuperação implícita, conforme o previsto no item 3.1.3 da Indicação 8/86.

### **3. CONCLUSÃO**

Nos termos da Deliberação CEE 18/86, considera-se regularizada a vida escolar de Ercília Gonçalves Tavares, que concluiu em 1979, na Escola de 1° e 2° Graus "Major Juvenal Alvim" em Atibaia a habilitação Plena de Técnico em Enfermagem.

Em consequência, o seu diploma pode, finalmente, ser expedido.

Sao Paulo, 16/03/87.

**a) Cons° Arthur Fonseca Filho**

**Relator**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de abril de 1987

**a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA**

***Presidente***